



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020/PGJ/CGMP/CAOPAC

**Dispõe sobre orientações para a formalização do acordo de não persecução penal.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições previstas no artigo 17, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CRIMINAL**, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93 e artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Corregedor-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal de remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

**CONSIDERANDO** que, segundo estabelece o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave



ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, possuindo legitimidade para celebrar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que, ao celebrar o acordo de não persecução penal, o Ministério Público valoriza a resolutividade, a consensualidade, a eficiência, a funcionalidade e a simplicidade, princípios que devem nortear o direito processual contemporâneo, nos termos preconizados pela Carta de Brasília;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal confere ao Ministério Público um inegável protagonismo na fase de investigação, colocando-o como agente definidor de políticas criminais;

**CONSIDERANDO** a importância e a necessidade de estabelecer diretrizes mínimas, de modo a orientar os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins por ocasião da celebração dos acordos de não persecução penal, especialmente por se tratar de instituto inserido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria PGJ nº 106/2020 que designou membros para comporem comissão com a finalidade de realizarem estudo sobre as alterações legislativas advindas do novo Pacote Anticrime, seus impactos na atuação ministerial e aplicações práticas;

**RECOMENDAM** aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculativo:



Art. 1º Ao receber o inquérito policial ou outra peça de informação, não sendo o caso de arquivamento, existindo justa causa para a propositura de ação penal, o membro do Ministério Público analisará a presença dos requisitos descritos no artigo 28-A do Código de Processo Penal para a propositura do acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. O acordo de não persecução penal não traduz direito subjetivo do investigado, mas faculdade do Ministério Público, que avaliará, em última análise, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, conforme o previsto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Art. 2º Preenchidos os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público designará audiência extrajudicial, a ser realizada na sede da Promotoria de Justiça, em dia e horário fixados, determinando a notificação do investigado.

§ 1º Deverá constar expressamente na notificação a necessidade de que o investigado se faça acompanhar de defensor e que seu não comparecimento importará no desinteresse pela celebração do acordo.

§ 2º Caso o investigado compareça à audiência extrajudicial desacompanhado de defensor constituído, deverá ser assistido por defensor público.

§ 3º A ausência imotivada do investigado, devidamente notificado, deverá ser formalizada e anexada aos autos do inquérito policial.

§ 4º O membro do Ministério Público deverá estabelecer contato com a vítima, por qualquer meio, com o objetivo de informá-la da audiência extrajudicial designada, cujo comparecimento é facultativo, bem como buscar elementos para mensuração do dano causado pela infração.

Art. 3º O acordo será formalizado por escrito e devidamente assinado pelo



membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 1º Deverá constar expressamente no termo de acordo, as consequências para o descumprimento das condições ajustadas e o compromisso do investigado em provar o cumprimento destas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

§ 2º Após sua celebração, o acordo deverá ser remetido ao juízo competente com o requerimento de realização da audiência de homologação, o que deve ser feito através de petição inicial, em autos próprios, vinculado ao inquérito policial.

§ 3º A confissão do investigado, formalizada em termo específico ou em mídia digital, deve instruir o pedido de homologação judicial do acordo.

§ 4º Não aceitando o investigado os termos do acordo, deverá o membro do Ministério Público constar a negativa em ata, anexando-a aos autos de inquérito policial, com o posterior oferecimento de denúncia.

Art. 4º Entendendo o membro do Ministério Público não estarem presentes os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, deverá oferecer denúncia e justificar, na cota, as razões para a recusa em propor o acordo.

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 8º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público poderá:

I – reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial;

II – manter a proposta inicial, interpondo recurso em sentido estrito, nos



termos do artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal;

III – não celebrar o acordo e oferecer denúncia.

Art. 6º Homologado judicialmente o acordo e recebido os autos do juízo de conhecimento, o membro do Ministério Público:

I – caso tenha atribuição, deverá iniciar a execução perante o juízo de execução penal,

II – caso não tenha atribuição, deverá noticiar a celebração do acordo ao Promotor com atuação perante o juízo de execução penal, para promovê-la,

Art. 7º Descumpridas quaisquer das condições do acordo, o membro do Ministério Público oficiante junto ao juízo de execução penal deverá requerer sua rescisão.

§ 1º. Em seguida, rescindido o acordo e possuindo atribuição perante o juízo de conhecimento, o membro do Ministério Público oferecerá denúncia.

§ 2º Caso não tenha atribuição, deverá noticiar a rescisão do acordo ao membro do Ministério Público com atuação perante o juízo de conhecimento, para oferecimento de denúncia.

Art. 8º O descumprimento do acordo pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Art. 9º Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a decretação da extinção da punibilidade do investigado.

Art. 10. O membro do Ministério Público solicitará ao juízo competente a



intimação da vítima acerca da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento, bem como da decisão que decretar a extinção da punibilidade do investigado.

Art. 11. Enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos termos do artigo 116, inciso IV, do Código Penal.

Art. 12. Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia.

Art. 13. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de janeiro de 2020.

**Maria Cotinha Bezerra Pereira**  
**Procuradora-Geral de Justiça**

**Marco Antonio Alves Bezerra**  
**Corregedor-Geral**

**Vinicius de Oliveira e Silva**  
**Coordenador do CAOPAC**